



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2841/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 29 de Outubro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 220/2019**

ATO CSJT.GP.SG Nº 220/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.CGEST Nº 10, de 9 de outubro de 2019;

Considerando o XIII Encontro do Poder Judiciário a realizar-se nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, na cidade de Maceió/AL,  
RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

1 —JOAQUIM OTÁVIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Coordenador de Gestão Estratégica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Maceió/Brasília referente ao dia 27/11/2019, e o pagamento de duas diárias e meia de viagem referentes ao período de 25 a 27/11/2019; e  
2 —RENATA FREIRE CAMARGOS, Analista Judiciária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Maceió/Brasília referente ao dia 27/11/2019, e o pagamento de duas diárias e meia de viagem referentes ao período de 25 a 27/11/2019.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-MON-0002552-49.2019.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**CSRLP/fm/ge**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13051-63.2017.50.90.0000 NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

**RELATÓRIO FINAL HOMOLOGAÇÃO.** Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT, cabe a este Conselho exercer, de

ofício ou a requerimento de qualquer de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, conforme dispõe o art. 90 do mesmo regimento, o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado de monitoramento. Na hipótese dos autos, resta nítido que a matéria objeto deste monitoramento é relevante, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este Colegiado na área de gestão de pessoas e benefícios, como órgão central do sistema, razão pela qual **conheço** do monitoramento. **No mérito**, verifica-se que o TRT cumpriu apenas em parte as determinações listadas no acórdão exarado no procedimento de auditoria (Processo **CSJT-A-13051-63.2017.50.90.0000**), valendo ressaltar que, muito embora o Tribunal auditado venha empreendendo esforços no sentido de atendê-las, o índice de cumprimento das medidas saneadoras ainda revela-se insatisfatório, sobretudo ante às diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico do CSJT para o período de 2015-2020. Por essa razão, o relatório final do monitoramento deve ser homologado integralmente. **Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-2552-49.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de **Monitoramento de Auditorias e Obras** instaurado com o propósito de fiscalizar o cumprimento das 32 (trinta e duas) deliberações estabelecidas no acórdão exarado nos autos do procedimento de **Auditoria CSJT-A-13051-63.2017.50.90.0000**, que cuidou da inspeção *in loco* na área de Gestão de Pessoas e Benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 28 de agosto a 1º de setembro de 2017, conforme previsto no Ato CSJT n° 266/2016.

A CCAUD expediu a **Requisição de Documentos e Informações** de seq. 04 com o objetivo de subsidiar os trabalhos de monitoramento, dando ensejo à formação do **Caderno de Evidências** de seq. 09.

Encerrada essa etapa, a CCAUD elaborou o **Relatório de Monitoramento** de seq. 08, cujo escopo residiu na verificação do cumprimento, ou não, de **32 medidas saneadoras** determinadas ao TRT2 por meio do processo de **Auditoria nº 13051-63.2017.50.90.0000**.

No referido documento, a CCAUD informa ter recebido o Ofício TRT2 GP/DGA n° 3/2019 da Desembargadora Presidente do TRT, no qual aponta a fragilidade do banco de dados e a inexistência de ferramenta eletrônica para tratamento célere e automatizado como causas das inconsistências na elaboração da folha de pagamento do Regional e reconhece que tais situações geram fragilidade na gestão de recursos; pagamento de quantias indevidas; necessidade de instrução processual para reposição ao erário e, conseqüentemente; sobrecarga da força de trabalho já defasada do Tribunal, salientando que vem buscando utilizar ferramentas automatizadas e padronizar as rotinas de trabalho, em especial as relativas à área de gestão de pessoas e que, entretanto, informa que tais avanços encontram-se ainda incipientes, razão pela qual solicita apoio técnico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para sanar problemas existentes e apontar possíveis soluções.

Após reconhecer o esforço do Tribunal para solucionar os problemas apontados, a equipe de monitoramento ressaltou que está previsto para implantação neste ano de 2019 o programa Sigep-JT que visa alcançar uma solução sistematizada que venha a conferir fidedignidade à base de dados, bem como celeridade no processamento das informações, reduzindo, em médio e longo prazos, a sobrecarga de trabalho na área de pessoal.

Na seqüência, a CCAUD prosseguiu na análise das propostas de encaminhamento dirigidas ao TRT.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de **Monitoramento de Auditorias e Obras - MON**, inserido no Regimento Interno do CSJT por meio da Res. n° 1.909/2017, tem por objetivo verificar o cumprimento das deliberações constantes do acórdão exarado nos autos da **Auditoria CSJT nº 13051-63.2017.50.90.0000**, relativo à área de Gestão de Pessoas e Benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Consoante previsão do art. 90 do Regimento Interno deste Conselho, o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Dessa forma, resta nítido que a matéria objeto deste monitoramento é relevante, porquanto visa resguardar a autoridade das decisões vinculantes exaradas por este Colegiado na área de gestão de pessoas, como órgão central do sistema.

Desse modo, **conheço** do procedimento monitoramento, na forma dos artigos 31, III, e 90 do RICSJT.

### II - MÉRITO

Conforme relatado, no relatório final do monitoramento, foi apurado o cumprimento das medidas saneadoras impostas ao TRT da 2ª Região na área de gestão de pessoas e benefícios. Para melhor compreensão do procedimento, serão examinadas separadamente cada uma das medidas saneadoras. **Vejamos:**

#### 2.1. Ausência de plano de gestão de pessoas

Por ocasião da auditoria, a CCAUD verificou que o TRT não dispunha de um plano de gestão de pessoas alinhado ao planejamento estratégico daquela Corte, tal como preconizado na Res. CNJ n° 240/2016.

Por intermédio do Ofício GP n° 14/2019, a Presidência do Tribunal Regional encaminhou o seu Plano Diretor de Gestão de Pessoas 2019 - 2020, o qual, segundo o TRT, trata-se de plano abrangente e complexo, que objetiva contemplar as ações essenciais ao aprimoramento da gestão de pessoas do TRT ao longo dos próximos dois anos.

Diante disso, a CCAUD entendeu que, considerando que o Plano Diretor da Corte Regional contemplou, no mínimo, os itens constantes na deliberação ora em análise, **conclui-se que a deliberação 1.1 foi cumprida.**

#### 2.2. Inconsistências na progressão funcional de servidores

Neste achado, a CCAUD formulou 3 (três) propostas de encaminhamento, tendo em vista que, durante o processo de auditoria, foram detectadas 110 ocorrências de progressões e promoções funcionais de servidores do TRT da 2ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo e que nos casos apontados, verificou-se que não foram considerados os períodos em que os correspondentes servidores não estavam em efetivo exercício, como faltas injustificadas, licença para tratamento da própria saúde que superaram 720 dias ao longo do tempo de serviço, licenças para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor que excederam a 30 dias em período de 12 meses e licenças para trato de interesses particulares.

Nesse contexto, foi determinada a adoção das seguintes medidas saneadoras: **1.2** realize, em até 180 dias, a revisão das progressões funcionais realizadas nos últimos 5 anos (Achado 2.2); **1.3** proceda, em até 180 dias, aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.2); **1.4** proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.2); **1.5** aprimore, em até 180 dias, os controles internos no processo de trabalho de progressão e promoção funcional, de forma a garantir que os períodos não considerados como de efetivo exercício previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 sejam desconsiderados do cômputo dos dias necessários à progressão e promoção funcionais (Achado 2.2). Após a análise das providências adotadas pelo Tribunal auditado, a equipe de auditoria concluiu que, das medidas relacionadas acima, aquela Corte deixou de cumprir aquelas constantes dos itens 1.4 e 1.5.

No tocante ao **item 1.4**, consignou que o TRT afirmou que não procedeu à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor e que não obstante o TRT informar que o PA n.º 01/2019 contém 171 casos em que há a necessidade de reposição ao erário, a análise dos autos constatou, na realidade, 178 registros referentes a 80 servidores. Logo, concluiu que a deliberação 1.4 não foi cumprida.

Com relação ao **item 1.5**, destacou que, em verificação à 'planilha de controle com afastamentos', utilizada pela Corte Regional para controlar os afastamentos de seus servidores, constatou-se que, em que pese a planilha contemplar 42.352 registros, foram identificados **11 registros** em que as datas de início e término do afastamento são inconsistentes e que depreende-se que tal planilha foi realizada de forma manual, apresenta falhas e requer aprimoramentos. Diante disso, a CCAUD entendeu que, considerando que o TRT não comprovou o aprimoramento dos seus controles internos de forma a garantir que os períodos não considerados como de efetivo exercício previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 sejam desconsiderados do cômputo dos dias necessários à progressão e promoção funcionais, concluiu-se que a deliberação 1.5 não foi cumprida.

### **2.3. Promoção na carreira sem observar o requisito de 80 horas de treinamento da classe anterior**

Neste item, a CCAUD apresentou propostas similares àquelas recomendadas no tópico anterior. Ressaltou que foram identificadas três promoções funcionais de servidores que não possuíam o mínimo de oitenta horas-aula de capacitação no momento em que foram promovidos para as suas respectivas classes e que quanto ao tema, a Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê a participação em curso de aperfeiçoamento como um dos pré-requisitos para a promoção na carreira do servidor.

Em exame dos expedientes adotados pelo TRT referente a este achado, a equipe de auditoria concluiu que **o Regional não cumpriu os itens 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9**. Destacou que, em relação à **deliberação 1.6**, o TRT não apresentou evidência que comprove que, para as promoções funcionais de servidores do TRT da 2ª Região, ocorridas nos últimos 5 anos, foi observado o requisito de 80 horas de treinamento e que, no que se refere às inconsistências apontadas no relatório de auditoria, a partir da análise amostral realizada, a Corte Regional também não apresentou qualquer evidência de que a situação tenha sido regularizada ou que tenha havido o ajuste das datas de promoção funcional com a respectiva reposição ao erário. Especificamente quanto ao item 1.9, pontuou que Corte Regional apresentou mensagens eletrônicas enviadas aos servidores, no período entre maio/2017 e fevereiro/2019 e que este procedimento é adotado desde antes da inspeção *in loco*, ocorrida no período de 28/8/2017 a 1º/9/2017, ou seja, não se trata de um aprimoramento dos controles internos posterior à auditoria, além do que os controles reportados acima não foram suficientes para evitar as promoções indevidas de servidores reportadas na auditoria.

Por tudo isso, concluiu que Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região assegurar que o Sigepe-JT apresente funcionalidade que garanta a verificação do requisito das 80 horas de treinamento previamente à promoção dos servidores, a fim de assegurar a adequada promoção dos servidores.

Ao dispor sobre os efeitos do descumprimento das medidas impostas, a CCAUD deixou claro que o TRT corroborou para a desatualização da sua base cadastral relativa ao preenchimento do requisito legal necessário à progressão na carreira, impossibilitando o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores que não atenderam àqueles pressupostos.

### **2.4. Averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS**

Na auditoria, foram identificados 82 registros de averbação de tempo de serviço prestados à Ordem de Advogados do Brasil sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Entretanto verificou-se que, em virtude das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo Judicial n.º 0003825-44.2015.4.01.3400, o TRT ficou impossibilitado de desaverbar os tempos de exercício sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário ao INSS.

Após informações prestadas pelo TRT, a CCAUD concluiu que o Tribunal vem cumprindo a medida saneadora, salientando que a Corte Regional tem feito o acompanhamento periódico do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

### **2.5. Pagamento a aposentado ou pensionista que não realizou atualização cadastral**

A CCAUD identificou omissão e atraso do TRT em suspender o pagamento de aposentadorias e pensões de beneficiários que não enviaram a ficha de atualização cadastral após transcorrido o prazo de que trata o art. 6º do Ato n.º 179/CSJT.GP.SE/2009 e daqueles em que o formulário encontrava-se em desacordo com o art. 4º do mesmo normativo, incorrendo no risco de pagamento irregular de proventos e pensão.

Não obstante o TRT ter adotado providências em relação a alguns achados, a equipe de auditoria constatou que remanesceram sete casos (Adelaide Valdevite, Anair de Jesus Oliveira Cardozo, Clarice Pereira, Domingos Gambini, Erany Benedicta Mantovani de Brito, Francisco das Chagas Costa e Maria do Socorro Costa) em irregularidade, tendo em vista que os formulários apresentados não continham o reconhecimento de firma, em descumprimento ao inciso II, § 3º, art. 4º.

Em análise aos documentos e informações prestadas pelo TRT, a CCAUD concluiu que o Tribunal cumpriu apenas parcialmente as providências saneadoras encaminhadas, destacando que, muito embora o Regional tenha adotado medidas com vistas ao recadastramento em 2018, ficou consignada a falta de transparência em relação à regularização da situação de seus aposentados e pensionistas, bem como a ausência de providências quanto à suspensão dos proventos decorrente das inconsistências apuradas no recadastramento de 2017, salientando que no que se refere à determinação para registrar os débitos apurados, de forma a que venham a ser compensados de eventuais créditos, verificou-se que, em razão do recadastramento realizado pela Corte Regional no ano de 2018, o Regional identificou casos de falecimento e elaborou planilha para registro e acompanhamento de seus débitos e que cabe pontuar que, em análise à planilha, verificou-se que, dos 30 (trinta) registros apresentados, em 4 (quatro) deles (SGP.CGR.SRAP n.os 020/2016, 089/2017, 046/2017 e 028/2017) as informações prestadas não são claras ou contém erros, conforme destacado no QUADRO 5.

Verificou-se que o TRT não dispõe de um campo próprio para controle de débitos originados da folha de pagamentos, de forma que esses sejam efetiva e adequadamente restituídos ou compensados de eventuais créditos que venham a ser reconhecidos em nome do referido aposentado/pensionista, destacando a CCAUD que Cabe ao TRT dispor de controles internos efetivos e sistêmicos que elenquem, com clareza e fidedignidade, os débitos apurados em folha de pagamento e que permitam identificar outras informações relevantes, como o mês em que ocorreu pagamento de créditos ao beneficiado; o valor pago ao beneficiado no referido mês; a descrição do fato que motivou o pagamento; a apuração por meio de fórmulas que atualizem o débito remanescente e; a situação (pendente, quitado, compensado) em que se encontra cada débito. Em suma, a deliberação 1.12 não foi cumprida.

### **2.6. Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos**

No curso da auditoria, a equipe de auditoria detectou 299 servidores ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos, contrariando o disposto nos arts. 5º e 7º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007.

Em resposta, o TRT afirmou que a medida saneadora proposta foi integralmente atendida, enfatizando que a área responsável realizou levantamento dos ocupantes de cargos e funções de natureza gerencial e, nos casos de descumprimento da obrigatoriedade, efetuou cobranças dos servidores que não apresentaram os cursos com a quantidade de horas necessárias.

Todavia, a equipe de auditoria Em análise ao documento 'Planilha e Relação dos Cursos oferecidos pela EJUD2' verificou-se que 149 servidores listados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria não foram sequer analisados, de forma que o TRT ficou silente quanto ao cumprimento ou não

por parte desses servidores do requisito de cursos gerenciais. Ressaltou que as tabelas apresentadas não se mostraram completas. Não obstante, ainda se observou que há servidores ocupantes de funções comissionadas sem a realização de curso exigido para tanto. Diante disso, concluiu que a deliberação 1.13 não foi cumprida.

Não foi cumprido, outrossim, o item 1.14, porquanto o TRT permanece em situação de fragilidade em relação aos controles para aferição da realização de curso de desenvolvimento gerencial pelos ocupantes de cargos e funções de natureza gerencial de seus servidores, tendo em vista não apresentar controles internos sistematizados e efetivos, a fim de garantir o cumprimento do disposto nos arts. 5º e 7º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007.

### **2.7. Pagamento indevido da Gratificação por Atividade de Segurança**

Ao longo do processo de auditoria, foram observadas três ocorrências de servidores que recebiam a GAS de forma irregular. Em sua manifestação, o Tribunal apresentou as cópias dos processos administrativos de reposição dos valores pagos indevidamente, as memórias de cálculo da apuração dos valores devidos e as fichas financeiras de 2017 a 2019 dos servidores Kelerson Júlio de Oliveira Silva, Márcio Christenes da Silva e Uirá Rodrigues Schroeder. A CCAUD verificou que ainda resta pendente de restituição o valor devido por Uirá Rodrigues, pelo que considerou a providência em fase de cumprimento.

De outra parte, em relação à deliberação para estabelecer mecanismos de controles internos efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei n.º 11.416/2006 e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, o TRT informou apenas que foram expedidos ofícios a outros Regionais solicitando informações sobre exercício de função comissionada ou cargo em comissão por parte de 23 servidores, destacando que Tal medida orienta-se apenas para a regularização da situação pretérita, não tendo criado procedimentos sistematizados que possam garantir adequação nos pagamentos vindouros de GAS. Assim, tem-se por não cumprido o item 1.16.

Por fim, pontuou a equipe de auditoria que, Tendo em vista que o TRT não mapeou os processos de trabalho relativos à instrução de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, conclui-se que a deliberação 1.17 não foi cumprida.

### **2.8. Averbção irregular de cursos para fins de concessão do Adicional de Qualificação - Treinamento**

Por ocasião da auditoria, a CCAUD identificou uma averbação indevida para os fins do adicional de qualificação. Em resposta, o TRT apontou diversas medidas no sentido de sanear tal ocorrência.

No entanto a equipe de auditoria constatou que, Em que pese a Corte Regional ter afirmado que revisou os cursos utilizados para fins de concessão dos Adicionais de Qualificação decorrente Ações de Treinamento (AQT) e que 'realizou os ajustes necessários no SIGEP, excluindo as finalidades de adicional de qualificação encontradas em relação a cursos específicos de manutenção da GAS', não foram apresentadas evidências que corroborem tal afirmação, diante do que concluiu que devido à ausência de evidências que venham a corroborar as providências adotadas, conclui-se que a deliberação 1.18 foi parcialmente cumprida.

De igual modo, no tocante à deliberação constante do item 1.19, a Coordenadoria entendeu que, não obstante todas as medidas destacadas pelo TRT, a Corte Regional não apresentou evidências que validem o cumprimento desta deliberação e, assim, devido à ausência de evidências que venham a corroborar as providências adotadas, conclui-se que a deliberação 1.19 foi parcialmente cumprida.

### **2.9. Acertos financeiros incompletos ou inexistentes referentes ao instituidor de pensão estatutária no momento da implementação em folha de pagamento do respectivo beneficiário**

No que tange ao aludido achado, foram homologadas as seguintes medidas de saneamento: **(1.20)** revise, **em até 60 dias**, os acertos financeiros provenientes de falecimentos dos instituidores de pensão, ocorridos nos últimos 5 anos (Achado 2.9); **(1.21)** promova, **em até 90 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos débitos decorrentes do acerto financeiro por ocasião do falecimento dos instituidores de pensão (Achado 2.9); **(1.22)** proceda, **em até 90 dias**, aos lançamentos em folha de pagamento de eventuais quitações de débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Achado 2.9); e **(1.23)** reveja, **em até 90 dias**, os processos de trabalho e aperfeioe os procedimentos de controle, a fim de se mitigar o risco de falhas nos acertos financeiros (Achado 2.9). Tais propostas decorreram do fato de que, por ocasião dos trabalhos de auditoria, no momento de implementação em folha de pagamento de beneficiários de pensão estatutária, não foram realizados os acertos financeiros dos valores devidos pelo instituidor da pensão ou estes deram-se de forma incompleta.

Em sua manifestação, o TRT informou que apurou casos pontuais em que se constatou essa deficiência e que, nos referidos casos, adotou medidas para saná-la.

O Tribunal relatou, ainda, as medidas adotadas com relação à reposição ao erário, aos lançamentos em folha de pagamento, relativos às quitações por meio de GRU e à revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos de controle.

Analisada a documentação ofertada pela Corte Regional, a CCAUD concluiu que foram cumpridas de maneira satisfatória tão somente as deliberações constantes dos itens 1.20, 1.21 e 1.22, remanescendo, contudo, o adequado atendimento do disposto no item 1.23, o qual determinou a revisão dos processos de trabalho, tanto quanto o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle, a fim de se mitigar o risco de falhas nos acertos financeiros, o TRT apresentou a Informação SGP.CGR n.º 187/2018.

No particular, a auditoria detectou que o TRT não apresentou mapeamento ou descrição dos processos de controle, valendo-se apenas de planilhas do *Excel*. Pontuou a CCAUD que o fato de que o SIGEP não disponibiliza controles para a realização de acertos financeiros pode ser superado, tendo em vista que se encontra atualmente em execução o Programa para Implantação do Sigep-JT, como uma solução única e integrada de gestão de pessoas que atenda às necessidades de todos os órgãos da Justiça do Trabalho e aos requisitos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos órgãos de controle externo até dezembro de 2020.

Por fim, após destacar os benefícios advindos do atendimento das medidas previstas nos itens 1.20, 1.21 e 1.22, a equipe salientou os malefícios do descumprimento do item 1.23, enfatizando a fragilidade nos mecanismos de controle internos relativos aos acertos financeiros ao instituidor de pensão estatutária no momento da implementação em folha de pagamento do respectivo beneficiário, com riscos de dano ao erário.

### **2.10. Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados**

Todas as medidas propostas neste achado decorreram do fato de que a CCAUD verificou **33 casos** em que não foi observado o percentual mínimo de 10% para desconto das indenizações/reposições ao erário. Este procedimento afronta o disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Assinale-se que a regra em questão ostenta o caráter vinculante, ou seja, não há margem de discricionariedade para o administrador descontar valores aquém do percentual fixado na norma, valendo frisar que tal descumprimento gera prejuízos ao erário.

As justificativas e as medidas apresentadas pelo TRT não foram suficientes para sanar a deficiência encontrada, razão pela qual a conclusão do relatório foi no sentido do descumprimento das deliberações 1.24, 1.25 e 1.26.

Chama a atenção os efeitos financeiros decorrentes do não atendimento da proposta pelo Tribunal. Segundo a CCAUD, observa-se que o dano mensal ao erário perfaz R\$ 103.022,51 e que, ademais, a persistirem os valores irrisórios descontados mensalmente dos beneficiados, percebe-se facilmente que, na prática, as dívidas jamais serão quitadas, destacando que, nesse sentido, o dano total ao erário decorrente do descumprimento das referidas deliberações poderá atingir o patamar de R\$ 3 milhões.

### **2.11. Inconsistência na contagem regressiva dos prazos das rubricas de descontos/reposições**

Ainda no tema concernente à restituição de valores ao erário, a CCAUD encontrou onze reposições ao erário que apresentaram inconsistências na contagem regressiva dos prazos informados em seus lançamentos.

No particular, foi salientado que Tal achado de auditoria refere-se à gestão das reposições e indenizações ao erário e que a inserção em folha de pagamento de um débito parcelado requer que seja informado no lançamento: o mês em que ocorreu o lançamento, o mês a que se refere o

débito (mês de referência), o valor da parcela e o prazo (quantidade de meses em que ocorrerá o referido desconto). Explicou, ainda, que quanto ao prazo da rubrica, à medida que se transcorrem os meses e forem procedidos os descontos em folha, aquele seguirá uma contagem regressiva até que o débito seja quitado.

Após exame pontual de cada situação encontrada em contraponto às medidas adotadas pelo TRT, a equipe de auditoria concluiu que a deliberação 1.27 foi cumprida em parte e que, No que tange à deliberação para aprimoramento dos controles internos atinentes à gestão dos débitos, verifica-se que os controles permanecem manuais e *ad-hoc*, motivo pelo qual restou desatendido o item 1.28.

Por fim, ressaltou o efeito desse descumprimento para a Administração Pública: Fragilidade nos mecanismos de controle internos relativos à gestão dos débitos de servidores, magistrados e pensionistas, gerando risco de recolhimentos aquém ou além do devido, e, portanto, acarretando prejuízo ao beneficiado ou dano ao erário.

## **2.12. Falhas nos procedimentos de apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao Teto Remuneratório Constitucional**

Em prosseguimento à análise de monitoramento, a CCAU passou ao exame do cumprimento dos itens 1.29 e 1.30, correspondentes às seguintes medidas saneadoras, respectivamente: promova, **em até 60 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório, constantes do QUADRO 20 (Achado 2.12) e aprimore, **em até 90 dias**, os controles internos atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que a soma das parcelas de remuneração mensal dos beneficiados respeitem ao limite remuneratório constitucional (Achado 2.12).

Tais providências foram determinadas a partir da constatação de **treze** ocorrências de pagamento de remuneração superior ao Teto Remuneratório Constitucional. Este procedimento afronta o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como no art. 42 da Lei n.º 8.112/1990.

Veja-se, portanto, tratar-se de regra constitucional de observância obrigatória por toda a Administração Pública, já havendo posicionamento na jurisprudência da Suprema Corte acerca das exceções àquela norma.

Pois bem. No relatório, constam as medidas levadas a efeito pelo TRT para sanar a deficiência, noticiando que foram instaurados procedimentos administrativos para ressarcir o erário nos casos irregulares.

Em análise à documentação carreada ao processo, a CCAUD constatou que no que diz respeito à reposição ao erário, constata-se, ao analisar os Processos SGP.CGR.SRM n.os 011/2018 a 021/2018, que o último andamento processual em todos eles ocorreu no dia 25/6/2018 e que não foi identificado, nas fichas financeiras dos exercícios de 2018 e 2019 dos magistrados elencados no QUADRO 17, nenhum desconto referente à reposição dos valores excedentes ao Teto Remuneratório Constitucional, pagos indevidamente a eles. Diante disso, concluiu que a deliberação 1.29 não foi cumprida.

Por outro lado, no tocante ao item 1.30, relativo ao aprimoramento dos controles internos, verificou-se o seu integral cumprimento.

## **2.13. Inconsistências no reconhecimento de Passivos Trabalhistas**

A CCAUD verificou o reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas em desconformidade com a Res. CSJT n.º 137/2014, a qual dispõe sobre critérios para o reconhecimento administrativo, a apuração de valores e o pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Constatou-se a ausência de instrução processual do reconhecimento das dívidas do TRT, em descumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo que antecederá o pagamento de despesas de exercícios anteriores passivos a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus e, No que se refere aos pagamentos de passivos realizados no período do escopo da auditoria, constatou-se a ausência de instrução processual com a demonstração dos critérios adotados pelo TRT da 2ª Região para a apuração dos valores de cada folha de pagamento e para a priorização das parcelas a serem pagas, em conflito ao art. 6º da Resolução do Conselho.

Ao analisar o atendimento do item 1.31, a equipe de auditoria observou que o TRT não fez prova das informações prestadas. Igualmente em relação ao item 1.32 (para cada apuração de folha de pagamento de passivo trabalhista, instaure processo administrativo que apresente de forma detalhada os critérios adotados para a priorização dos passivos a serem pagos), pontuou que tampouco foi apresentada documentação comprobatória que ateste a adoção de providências no sentido de cumprir a deliberação.

Encerrou este ponto, alertando que A omissão do TRT mantém o Regional em situação de elevado risco de pagamentos indevidos de passivos de pessoal, tendo em vista a fragilidade nos mecanismos de controle internos relativos à matéria, em desrespeito, inclusive, à Resolução CSJT n.º 137/2014 (e alterações posteriores) e à Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

Diante do exposto, verifica-se que, das 32 (trinta e duas) determinações constantes do Acórdão CSJT-A—4607-75.2016.5.90.0000, relativas à área de gestão de pessoas e benefícios do TRT da 2ª Região, a ação de monitoramento executada pela CCAUD constatou que aquele Tribunal cumpriu integralmente apenas 7 (sete) deliberações, sendo que 2 (duas) estão em cumprimento, 4 (quatro) foram cumpridas em parte e 19 (dezenove) não foram atendidas.

O TRT monitorado atingiu, portanto, tão somente o percentual de 28% das medidas saneadoras propostas, bem aquém do índice de 90% estabelecido pelo CSJT para o cumprimento de deliberações previsto no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho para o período de 2015-2020. Assim sendo, cumpre a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 97 do RICSJT, **homologar integralmente** a proposta de encaminhamento elaborada pela CCAUD, constante do relatório final de monitoramento. *In verbis*:

4.1. adote mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27, 1.28, 1.29, 1.31 e 1.32 do Acórdão CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000;

4.2. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **homologar integralmente** a proposta de encaminhamento constante do relatório final de monitoramento.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Conselheiro Relator**

### **Processo Nº CSJT-PCA-0006953-91.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSRLP/fm/ge****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO ATO DE DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL CEDIDO PARA A INSTALAÇÃO DA NOVA SEDE DO TRT DA 8ª REGIÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO DO TRT. QUESTÃO DE ORDEM.**

**COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CSJT PARA A ANÁLISE DO TEMA. RES. CSJT Nº 70/2010. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE OBRAS.** Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). No caso, não resta dúvida de que a matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo (art. 68 do RICSJT) extrapola o interesse meramente individual do requerente, porquanto tem por escopo determinar que as decisões e os procedimentos tomados no processo de devolução do imóvel situado na Rua Gaspar Viana nº 485 (PROAD nº 1124/2019) sejam submetidos obrigatoriamente a exame pelo Tribunal Pleno do TRT8, sendo vedado à Presidente do Tribunal agir monocraticamente. Todavia, após exame aprofundado sobre o tema, chega-se à conclusão de que o cerne da controvérsia corresponde à matéria de competência exclusiva e originária do CSJT, a teor da Res. CSJT nº 70/2010, motivando, à luz do art. 31, inciso XII, do RICSJT, a propositura de **questão de ordem** para, reconhecendo a competência deste Conselho, determinar a conversão deste Procedimento de Controle Administrativo em procedimento de Avaliação de Obras (art. 89, RICSJT), para avaliação junto à CCAUD, posterior distribuição e julgamento no âmbito deste CSJT. **Questão de ordem acolhida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-6953-91.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Requerida **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** proposto pelo **Desembargador Federal do Trabalho Gabriel Napoleão Velloso Filho** em face do **Processo Administrativo nº 1124/2019**, com o objetivo de suspender o ato de devolução do imóvel cedido pela União para a instalação da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno do TRT.

O requerente afirma que formulou pedido à Presidente do TRT para que a questão fosse submetida ao Plenário daquela Corte, o qual foi deferido parcialmente apenas para suspender por cautela o ato, sem inclusão do feito em pauta.

Prossegue sustentando que em diversas oportunidades o Tribunal Pleno aquiesceu com o recebimento do imóvel e autorizou a realização de investimentos, seja com a inserção do projeto no orçamento da corte, seja com a inclusão no Plano Plurianual de Obras, razão pela qual, a teor do art. 37, X, do Regimento Interno do Tribunal, não poderia a Presidente, por decisão monocrática, contrariar o posicionamento do Colegiado, deixando de submeter a matéria à deliberação dos demais Desembargadores.

Destaca, ainda, que a Desembargadora Presidente não detém competência para declarar a ausência de interesse do TRT na utilização do imóvel, isso porque, a partir da leitura de vários dispositivos do Regimento Interno, verifica-se a previsão da submissão de inúmeras matérias administrativas à apreciação do Tribunal Pleno.

Assim, reputa nulo o ato da Presidente que declarou a falta de interesse no imóvel, porquanto praticado por autoridade incompetente.

Apona para o cabimento do presente PCA por se tratar do procedimento cabível para o controle de atos administrativos que contrariem as normas legais e as normas constitucionais, reforçando que em diversos atos o TRT8 manifestou o interesse público da Justiça do Trabalho em relação ao imóvel cedido pela União.

Por fim, assevera que, em análise ao PROAD nº 1124/2019, não se constata a existência de um estudo técnico que justifique a devolução gratuita do imóvel ao patrimônio da União, enfatizando, por outro lado, que já foram feitos todos os atos preparatórios para tanto, com a realização de laudos de vistoria e somente não foi realizada a devolução porque o Superintendente de Patrimônio da União no Pará exigiu a presença nas tratativas do Secretário Nacional, dada a dimensão da negociação.

Diante disso, requereu a **SUSPENSÃO LIMINAR** do PROAD 1124/2019, até a decisão final do Tribunal Pleno Regional da Oitava Região, dada a gravidade do risco ao qual está submetido o patrimônio público deste Tribunal. **No mérito**, postula **SEJA PROFERIDA DECISÃO PARA QUE o exame de todas as decisões e procedimentos tomados no âmbito do referido processo administrativo de devolução do imóvel público SEJA OBRIGATORIAMENTE** feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sua composição plena, sendo vedado à Presidente do Tribunal proceder monocraticamente.

Por meio do despacho de seq. 4, após verificar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida (plausibilidade do direito e risco de dano iminente), **deferiu a liminar** pleiteada para suspender o PROAD nº 1124/2019 e, com isso, o ato de devolução do imóvel, até o julgamento final deste PCA.

Instada a apresentar manifestação, a Presidente do TRT prestou os esclarecimentos de seq. 15, ocasião em que juntou documentos diversos.

Nas informações, chama atenção para o regime fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual estabeleceu como limites para os gastos públicos as despesas pagas no ano de 2016, incluindo os restos a pagar, salientando que sucessivas leis orçamentárias anuais vêm sedimentando esse cenário de contenção orçamentária e, ainda, que há diversos expedientes, inclusive deste CSJT, instando o TRT a implementar uma política de contenção de despesas, sobretudo aquelas de natureza continuada, tendo em vista o risco de não haver orçamento para fazer frente a tais acréscimos.

Nesse contexto, argumenta que com o novo regime fiscal, qualquer emenda parlamentar recebida concorre com o orçamento na mesma proporção, de modo que este Tribunal ficou impossibilitado de recorrer aos parlamentares, e a longo prazo não terá recursos orçamentários para dar continuidade à reforma do prédio, que tem o valor histórico estimado de R\$39.061.389,39 e que, hipoteticamente, se o prédio em referência estivesse pronto, o custo anual do seu funcionamento seria na ordem aproximadamente de R\$2.646.838,00 (doc. 05), o que sem dúvida representa valor expressivo, tendo em vista a informação de que atualmente, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, existem várias áreas sem ocupação, o que revela a desnecessidade de mais um prédio de alta envergadura estrutural para comportar, com esse que alta custo de funcionamento, a sede apenas da segunda instância deste Tribunal, composta por vinte e três desembargadores.

Destaca que já foram despendidos elevados valores com o imóvel e que há um alto custo na sua manutenção, enfatizando que não há nem previsão, nem provisão orçamentária para dar continuidade a ideia de utilização do prédio em referência, cuja manutenção revela-se desnecessária, dispendiosa e arriscada.

De outra parte, aponta para a inadmissibilidade do presente PCA, porquanto o requerimento formulado pelo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho à Presidente do TRT não reunia elementos de prova suficientes para encaminhar o feito à avaliação do Tribunal Pleno, tal como preconizado na Lei nº 9.784/99 (lei que regulamenta o processo administrativo).

Por essa razão, recebeu o requerimento administrativo e, por cautela, imediatamente acolheu o pedido de suspensão do ato administrativo de

devolução do imóvel, postergando a análise após a instrução processual, definida na Lei n. 9.784/1999, bem como solicitou às unidades competentes elementos no sentido de subsidiar a instrução tendo em vista que o requerente não apresentou qualquer prova de suas alegações. Relata que por ocasião da instrução do procedimento, a Secretaria-Geral Judiciária do TRT certificou que na ata da sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 03/08/2015 há apenas o registro de comunicação e agradecimento do Presidente que a antecedeu concernente ao recebimento do imóvel, inexistindo deliberação daquele Colegiado a respeito do referido ato. Diante disso, considera que o Presidente, à época, praticou o ato monocraticamente, evidenciando, de plano, a competência da atual Presidente para proceder à devolução do bem na forma do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

De todo o modo, afirma que a instrução do feito se encontra paralisada em estrita obediência à liminar concedida por este Conselheiro Relator e que, inobstante, não existe, até o momento, ato administrativo passível de controle, mas tão somente procedimentos instrutórios e iniciais para a devolução.

Por fim, defende ser da sua competência a decisão para devolver o prédio, indicando as seguintes razões: Primeira: inexistência de deliberação do Tribunal Pleno - a recepção do prédio, como já referido, deu-se por ato monocrático do então Presidente deste Tribunal; Segunda: a ordenadora natural da despesa é a Presidente do Tribunal e não o egrégio Tribunal Pleno - segundo artigo 37, incisos XXXV, LIX e LX, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Ressalta, ainda, que, a teor dos precedentes do TCU, a eventual submissão da matéria ao Tribunal Pleno implicará na responsabilização pessoal de todos os Desembargadores participantes da sessão caso o procedimento venha a ser desconstituído por vício de ilegalidade.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo que este órgão funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Conforme observado pelo então Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

No caso, não resta dúvida de que a matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo (art. 68 do RICSJT) extrapola o interesse meramente individual do requerente. Isso porque tal procedimento tem por escopo determinar que as decisões e os procedimentos tomados no processo de devolução do imóvel situado na Rua Gaspar Viana nº 485 (PROAD nº 1124/2019), em relação ao qual, frise-se, já houve pronunciamento deste Conselho (CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000), sejam submetidos a exame pelo Tribunal Pleno do TRT8, sendo vedado à Presidente do Tribunal agir monocraticamente.

Entretanto, após estudo aprofundado sobre o tema, cheguei à conclusão de que o cerne da controvérsia corresponde à matéria de competência exclusiva e originária do CSJT, o que motivou este Ministro Conselheiro, com amparo no art. 31, inciso XII, do RICSJT, a propor a seguinte **questão de ordem**.

### II - QUESTÃO DE ORDEM

De acordo com o art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, funcionará, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **como órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante (g.n.).

Na linha do comando constitucional, o Regimento Interno do CSJT estabelece, respectivamente, em seu art. 1º, §1º, que O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante e que As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dos preceitos relacionados acima, constata-se que ao CSJT coube a missão de funcionar como órgão central do sistema cujas decisões finais, de caráter vinculante, encerram todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus nas matérias relacionadas no rol das suas competências.

Por outro lado, o art. 31, inciso XII, também do RICSJT, dispõe que compete ao Relator submeter ao Plenário **questão de ordem** para o bom andamento dos procedimentos (g.n.).

Consoante relatado acima, este Procedimento de Controle Administrativo gira em torno do ato de devolução do prédio cedido pela União ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a instalação de sua nova sede, cujo objetivo central consiste em submeter tal expediente à análise e à deliberação do Tribunal Pleno daquele TRT, obstando a atuação unilateral da Presidente.

Ocorre que, nos termos do art. 8º, *caput*, da Res. CSJT nº 70/2010, os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (g.n.) e, conforme previsto no art. 2º, inciso I, do mesmo ato normativo, considera-se obra toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta.

Note-se que sobredito dispositivo se vale do termo passarão, evidenciando tratar-se de norma de caráter vinculante e, assim, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública ligados à Justiça do Trabalho.

Portanto, a rigor, é da competência originária e exclusiva deste Conselho deliberar sobre projetos de obras e aquisição de imóveis na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, valendo salientar que embora o caso em apreço envolva imóvel cedido pela União, a execução do plano de instalação da sede do Tribunal implica, por óbvio, em despesas orçamentárias, tanto no tocante à reforma do prédio, quanto na sua manutenção.

Ressalte-se, ademais, que o ato de devolução se insere no catálogo mais amplo das atribuições deste Colegiado previstas na Res. CSJT nº 70/2010, porquanto passa pela manifestação da Administração Pública sobre a perda do interesse no imóvel outrora tido por essencial à prestação jurisdicional do Estado.

Logo, não compete ao CSJT atuar neste feito como instância revisora ou como órgão de controle do ato praticado pelo Tribunal de origem.

Ao revés, no processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho

de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos relativos à alocação orçamentária, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços, a definição de referenciais de áreas e de custos, e o estabelecimento de diretrizes para elaboração de projetos básico e executivo, a competência deste Conselho é originária, devendo todo o procedimento tramitar, via de regra, nesta esfera administrativa.

Registre-se, outrossim, que, por força da alteração implementada pela Res. Adm. nº 1909/2017, o Regimento Interno do CSJT passou a prever o procedimento intitulado de **Avaliação de Obras** cujo propósito repousa exatamente na avaliação da viabilidade da execução de obras no âmbito da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Além disso, no caso específico do prédio situado na Rua Gaspar Viana nº 485, objeto deste PCA, cumpre destacar que este Conselho, nos autos do procedimento **CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000**, homologou o Parecer Técnico nº 13/2016 da CCAUD no sentido de aprovar a execução da obra. Nesse sentido, é o que se observa da ementa do mencionado julgado:

AUDITORIA: ANÁLISE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA GASPAR VIANA, N. 485 (ANTIGA SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ). RESOLUÇÃO CSJT N. 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT N. 130/2013. APROVAÇÃO. Atendidas as disposições da Resolução CSJT n. 70/2010, alterada pela Resolução CSJT n. 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará - PA), que fica homologado com as recomendações contidas no Parecer Técnico n. 13 de 2016 (CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Edson Bueno de Souza, DEJT 09/03/2017).

Assinale-se que, no acórdão exarado naquela auditoria, ficou expressamente consignado que Consta-se do teor do Parecer Técnico n. 13/2016 do CCAUD/CSJT que a sua análise abrange apenas a primeira fase da reforma, ou seja, a recuperação e o reforço estrutural da edificação afetada pelo incêndio ocorrido em 26/08/2012 (sic), razão pela qual o projeto das demais etapas, de reforma e adaptação do edifício para instalação do TRT da 8ª Região, deverá obrigatoriamente passar por nova análise e apreciação do CSJT, independentemente das conclusões do Parecer Técnico n. 13/2016.

Constou, ainda, do citado parecer técnico, que a homologação do projeto em análise deveria ser aprovado com a ressalva do cumprimento pelo TRT das medidas listadas naquele relatório, dentre elas a prevista no item 8, segundo a qual Quanto às etapas subsequentes de reforma da edificação para instalação da sede do TRT da 8ª Região, encaminhar os projetos para a devida análise e apreciação do CSJT (item 2.1.4). Sucede que, até o presente momento, não há notícia de que o TRT da 8ª Região tenha atendido a tal especificação, razão pela qual é de se concluir que, ao que tudo indica, aquele Tribunal não possui autorização para prosseguir na execução da obra.

Diante disso, verificada a competência deste Colegiado para decidir originariamente acerca da devolução do prédio cedido, não há como se acolher a pretensão do requerente no sentido de encaminhar a análise da matéria para a apreciação do Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região. Por outro lado, nada obsta que o procedimento trilhe caminho diverso do pretendido pelo autor, haja vista os princípios e as regras que regem o processo administrativo.

Com efeito, na hipótese, não há como se cogitar de decisão fora dos limites do pedido. Isso porque, na seara administrativa, prevalece o **princípio da oficialidade**, corolário da legalidade estrita e da soberania do interesse público sobre o interesse particular, sendo oportuno frisar que tal postulado tem previsão expressa no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99 (Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados), decorrendo, ainda, da aplicação do poder da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, O princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público. Portanto, a oficialidade está presente: 1. no poder de iniciativa para instaurar o processo; 2. na instrução do processo; 3. na revisão de suas decisões. Em todas essas fases, a Administração pode agir *ex officio* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ªed. São Paulo: Atlas, 2004, pág. 550).

Ante o exposto, na forma do art. 31, XII, do RICSJT, **acolho** a presente **questão de ordem** para, reconhecendo a competência originária deste Conselho para decidir a respeito do ato de devolução à União do edifício situado Rua Gaspar Viana nº 485, nos termos dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, 2º, XII, da Lei nº 9.784/99, 1º, §1º, 89 do RICSJT, e 8º, *caput*, da Res. CSJT nº 70/2010, **determinar** a conversão deste Procedimento de Controle Administrativo em procedimento de **Avaliação de Obras** (art. 89, RICSJT), para avaliação junto à CCAUD, posterior distribuição e julgamento no âmbito deste CSJT, na forma do seu Regimento Interno. *Ad cautelam*, ficam mantidos os efeitos da liminar deferida no despacho de seq. 4 até a distribuição do feito ao novo Conselheiro Relator.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher **questão de ordem** para reconhecer a competência originária deste Conselho para decidir a respeito do ato de devolução à União do edifício situado Rua Gaspar Viana nº 485, nos termos dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, 2º, XII, da Lei nº 9.784/99, 1º, §1º, 89 do RICSJT, e 8º, *caput*, da Res. CSJT nº 70/2010, e **determinar** a conversão deste Procedimento de Controle Administrativo em procedimento de **Avaliação de Obras** (art. 89, RICSJT), para avaliação junto à CCAUD, posterior distribuição e julgamento no âmbito deste CSJT, na forma do seu Regimento Interno. *Ad cautelam*, ficam mantidos os efeitos da liminar deferida no despacho de seq. 4 até a distribuição do feito ao novo Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 28/10/2019.

**Processo Nº CSJT-PCA-0002163-35.2013.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMBARGADORA CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

REQUERENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
REQUERENTE	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	DR. ERLON SALES(OAB: 16094/MT)
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0008603-76.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADORA CONSELHEIRA VANIA CUNHA MATTOS
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	RENATA BEZERRA PINHEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- RENATA BEZERRA PINHEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Brasília, 28 de outubro de 2019

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	8
Distribuição	8